



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 745-A, DE 2021 (Do Sr. Herculano Passos)

Dispõe sobre a troca de produtos adquiridos por comércio eletrônico em caso de vício de qualidade ou quantidade de fácil constatação; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação, com emenda (relatora: DEP. JOICE HASSELMANN).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
DEFESA DO CONSUMIDOR; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer da relatora
- Complementação de voto
- Emenda oferecida pela relatora
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2021**  
(Do Sr. HERCULANO PASSOS)

Dispõe sobre a troca de produtos adquiridos por comércio eletrônico em caso de vício de qualidade ou quantidade de fácil constatação.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta lei dispõe sobre a troca de produtos adquiridos por comércio eletrônico em caso de vício de qualidade ou quantidade de fácil constatação.

**Art. 2º** O consumidor que adquirir produtos ofertados por meio eletrônico ou similar terá, em caso de vício de qualidade ou quantidade de fácil constatação, direito ao exercício imediato das alternativas previstas no § 1º do art. 18 da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990.

**§ 1º** O consumidor que optar pela substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso, deverá promover a devolução do produto, com todos os acessórios do produto e nota fiscal, devendo as despesas de transporte e manuseio ser custeadas pelo fornecedor do produto.

**§ 2º** O prazo para entrega de novo produto em substituição a produto com vício de qualidade ou quantidade de fácil constatação deverá ser informado ao consumidor de forma clara, prévia e ostensiva, e não poderá ser superior ao prazo originalmente estabelecido para a primeira entrega, acrescido de 48 (quarenta e oito horas).

**Art. 3º** O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará os infratores às penalidades previstas na Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990.

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



\* c d 2 1 5 0 5 1 9 3 0 1 0 0 \*

## JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição tem o objetivo de regular a troca de produtos adquiridos pela internet, aplicativos ou outros meios correlatos na hipótese desses produtos apresentarem “defeitos”, ou seja, vícios de qualidade ou quantidade na definição do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Como o consumidor, nesse tipo de contratação, não tem formas de verificar o estado de produto e tampouco se certificar de que não haverá danos durante a expedição e transporte do produto, é importante, em primeiro lugar, garantir que ele possa escolher – em caso de vícios – entre a rescisão e devolução dos valores, manutenção do produto com desconto proporcional ou substituição por outro produto equivalente, sem ter de aguardar o reparo ou a análise nos trinta dias previstos inicialmente no Código (art. 18, § 1º). Não se trata aqui, note-se, de modificar o direito de arrependimento imotivado nas compras à distância, já protegido pelo art. 49 do CDC, mas de regular os desdobramentos do envio de produto eivado de vício.

Em segundo, é preciso assegurar que, uma vez escolhida a substituição, o prazo para entrega de produto seja razoável. De fato, não condiz com a principiologia protetiva do Código de Defesa do Consumidor e com as boas práticas comerciais, onerar o consumidor por falhas atinentes ao fornecedor do produto, que é quem exerce a atividade empresarial e aufera os lucros dela decorrentes. Por isso, além de prever o exercício imediato das opções de compensação pelo produto com “defeito”, a proposta estabelece que as custas de envio correrão às expensas do fornecedor e o envio de novo produto, caso essa seja a escolha do consumidor, deverá ser realizado em prazo não superior ao prazo da contratação original acrescido de 48 horas.

O comércio eletrônico responde atualmente por um significativo percentual das operações de compra e venda e é necessário salvaguardar o consumidor nesse ambiente com regras específicas e mais eficazes.



\* c d 2 1 5 0 5 1 9 3 0 1 0 0 \*

Contamos com o apoio dos nobres pares para o aprimoramento e aprovação do Projeto.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputado **HERCULANO PASSOS**



\* C D 2 1 5 0 5 1 9 3 0 1 0 0 \*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990**

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA  
 Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I**  
**DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

**CAPÍTULO IV**  
**DA QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, DA PREVENÇÃO E DA REPARAÇÃO**  
**DOS DANOS**

**Seção III**  
**Da Responsabilidade por Vício do Produto e do Serviço**

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

§ 2º Poderão as partes convencionar a redução ou ampliação do prazo previsto no parágrafo anterior, não podendo ser inferior a sete nem superior a cento e oitenta dias. Nos contratos de adesão, a cláusula de prazo deverá ser convencionada em separado, por meio de manifestação expressa do consumidor.

§ 3º O consumidor poderá fazer uso imediato das alternativas do § 1º deste artigo sempre que, em razão da extensão do vício, a substituição das partes viciadas puder comprometer a qualidade ou características do produto, diminuir-lhe o valor ou se tratar de produto essencial.

§ 4º Tendo o consumidor optado pela alternativa do inciso I do § 1º deste artigo, e não sendo possível a substituição do bem, poderá haver substituição por outro de espécie, marca ou modelo diversos, mediante complementação ou restituição de eventual diferença de preço, sem prejuízo do disposto nos incisos II e III do § 1º deste artigo.

§ 5º No caso de fornecimento de produtos *in natura*, será responsável perante o consumidor o fornecedor imediato, exceto quando identificado claramente seu produtor.

§ 6º São impróprios ao uso e consumo:

I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos;

II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo

com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

III - os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam.

Art. 19. Os fornecedores respondem solidariamente pelos vícios de quantidade do produto sempre que, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, seu conteúdo líquido for inferior às indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou de mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - o abatimento proporcional do preço;

II - complementação do peso ou medida;

III - a substituição do produto por outro da mesma espécie, marca ou modelo, sem os aludidos vícios;

IV - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos.

§ 1º Aplica-se a este artigo o disposto no § 4º do artigo anterior.

§ 2º O fornecedor imediato será responsável quando fizer a pesagem ou a medição e o instrumento utilizado não estiver aferido segundo os padrões oficiais.

## CAPÍTULO VI DA PROTEÇÃO CONTRATUAL

### Seção I Disposições Gerais

Art. 49. O consumidor pode desistir do contrato, no prazo de 7 dias a contar de sua assinatura ou do ato de recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação de fornecimento de produtos e serviços ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone ou a domicílio.

Parágrafo único. Se o consumidor exercitar o direito de arrependimento previsto neste artigo, os valores eventualmente pagos, a qualquer título, durante o prazo de reflexão, serão devolvidos, de imediato, monetariamente atualizados.

Art. 50. A garantia contratual é complementar à legal e será conferida mediante termo escrito.

Parágrafo único. O termo de garantia ou equivalente deve ser padronizado e esclarecer, de maneira adequada em que consiste a mesma garantia, bem como a forma, o prazo e o lugar em que pode ser exercitada e os ônus a cargo do consumidor, devendo ser-lhe entregue, devidamente preenchido pelo fornecedor, no ato do fornecimento, acompanhado de manual de instrução, de instalação e uso do produto em linguagem didática, com ilustrações.

## COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

### PROJETO DE LEI Nº 745, DE 2021

Dispõe sobre a troca de produtos adquiridos por comércio eletrônico em caso de vício de qualidade ou quantidade de fácil constatação.

**Autor:** Deputado HERCULANO PASSOS

**Relatora:** Deputada JOICE HASSELMANN

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 745, de 2021, de autoria do Deputado Herculano Passos, pretende assegurar ao consumidor adquirente de produtos por comércio eletrônico, em caso de vício de qualidade ou quantidade de fácil constatação, o direito ao exercício imediato das alternativas previstas no § 1º do art. 18 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, que são: i - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso; ii - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos; e iii - o abatimento proporcional do preço.

A proposição tramita em regime ordinário e se submete à apreciação conclusiva das Comissões de Defesa do Consumidor; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (arts. 24, II, e 54, do RICD).

No âmbito desta Comissão de Defesa do Consumidor, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Joice Hasselmann

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214286715600>



## II - VOTO DA RELATORA

No Projeto de Lei nº 745, de 2021, o ilustre Deputado Herculano Passos objetiva assegurar ao consumidor que adquirir produtos por meio eletrônico, o direito ao exercício, de imediato, das alternativas previstas no § 1º do art. 18 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, que são: i - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso; ii - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos; e iii - o abatimento proporcional do preço.

Na atual disciplina do CDC, como regra geral, o exercício dessas alternativas fica condicionado à fluência do prazo de trinta dias, que o fornecedor dispõe para sanar o vício. Ultrapassado esse trintídio sem que o problema seja resolvido, o consumidor pode, então, optar por uma das soluções elencadas no referido art. 18, §1º, do diploma consumerista.

A exceção que atualmente autoriza o consumidor fazer uso dessas opções de forma imediata está contida no §3º do referido artigo, que contempla a hipótese de, “*em razão da extensão do vício, a substituição das partes viciadas puder comprometer a qualidade ou características do produto, diminuir-lhe o valor ou se tratar de produto essencial*”.

A proposta em análise pretende estender esse direito ao exercício imediato das alternativas referidas no art. 18, §1º, do CDC, aos casos de vício de qualidade ou quantidade de fácil constatação, em produtos adquiridos por meio eletrônico ou similar. Como bem defende o autor da iniciativa, nas aquisições virtuais, o consumidor não tem como se certificar acerca do estado do produto que lhe será enviado, nem sobre eventuais avarias ocorridas durante a expedição e transporte da mercadoria.

Nos termos propostos, caso o consumidor opte pela substituição do produto, o fornecedor deve arcar com as despesas de transporte e informar, com clareza, o prazo para entrega do novo item, com a ressalva de que não poderá exceder em quarenta e oito horas o intervalo que havia sido originalmente estabelecido na primeira remessa.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Joice Hasselmann

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214286715600>



A intenção é salutar e, com justa razão, busca salvaguardar o consumidor que, ao adquirir produtos no comércio eletrônico, tenha suas expectativas frustradas pelo recebimento de um item viciado – com danos decorrentes, muitas vezes, das condições de acondicionamento ou do mau manuseio no processo de logística.

As contratações por meio eletrônico têm como pilar a fidúcia entre as partes, especialmente por parte do cliente, que efetiva a compra com base na confiança, depositada no fornecedor, de que receberá o produto almejado em perfeitas condições. O recebimento de um item avariado ou com danos no seu funcionamento frusta o negócio jurídico firmado e põe em evidente desvantagem o consumidor que, muitas vezes, já realizou o pagamento integral relativo à aquisição.

É justo que, nesses casos, seja garantido ao adquirente o direito de escolher entre rescindir o contrato (com a respectiva devolução dos valores pagos), obter desconto proporcional no preço ou ter o produto substituído por outro não viciado, sem que tenha que aguardar o decurso do prazo de trinta dias, previsto no art. 18, §1º, do CDC, para que o fornecedor sane o vínculo. O dinamismo das aquisições efetuadas por meio eletrônico e a quebra da expectativa contratual exigem que sejam oportunizadas ao consumidor lesado soluções imediatas.

Naturalmente, a proteção contratual de que trata a iniciativa não se confunde, nem afasta o direito de arrependimento previsto no art. 49, do CDC, que assegura ao consumidor o prazo de sete dias para desistir de compras realizadas fora do estabelecimento comercial. O intervalo de reflexão de que trata o referido artigo não se associa à existência de vínculo no produto, mas sim ao ambiente em que a contratação ocorreu, e busca preservar o adquirente em caso de compras realizadas por equívoco, por impulso ou quando, por qualquer motivo, o consumidor verificou que o produto, embora esteja em perfeitas condições, não corresponde às necessidades.

Por seu turno, a proposta em apreço caminha no sentido de tutelar o consumidor especificamente em relação aos vínculos dos produtos nas aquisições à distância, considerando que a vulnerabilidade do consumidor se



exacerba nessas situações. A iniciativa insere proteção legal mais direcionada aos casos de vícios e amplia o leque de alternativas à disposição do adquirente, tornando-as imediatamente asseguradas diante do dano constatado e plenamente exercíveis nos prazos decadenciais que o CDC já estabelece, em seu art. 26.

Por entender que a iniciativa traz importante contribuição para o consumidor, sobretudo em um contexto em que as aquisições por meio eletrônico e similares se tornam cada vez mais frequentes, **meu voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 745, de 2021.**

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputada JOICE HASSELMANN  
Relatora



\* C D 2 1 4 2 8 6 7 1 5 6 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Joice Hasselmann  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214286715600>

## **COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

### **PROJETO DE LEI Nº 745, DE 2021**

Dispõe sobre a troca de produtos adquiridos por comércio eletrônico em caso de vício de qualidade ou quantidade de fácil constatação.

**Autor:** Deputado HERCULANO PASSOS

**Relatora:** Deputada JOICE HASSELMANN

### **COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO**

Em reunião deliberativa da Comissão de Defesa do Consumidor realizada no dia 30 de setembro de 2021, durante a discussão do meu parecer ao Projeto de Lei nº 745, de 2021, acatei sugestão do nobre deputado Gilson Marques (NOVO/SC), por compartilhar de suas preocupações, no sentido de estabelecer que, na opção do consumidor pela substituição imediata do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso, em não havendo estoque do produto, o fornecedor realizará a devolução imediata do valor pago.

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 745, de 2021, bem como da emenda adotada pela Comissão de Defesa do Consumidor.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputada JOICE HASSELMANN

Relatora

\* C D 2 1 8 1 4 7 8 1 1 9 0 0 \*

## COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

### PROJETO DE LEI Nº 745, DE 2021

Dispõe sobre a troca de produtos adquiridos por comércio eletrônico em caso de vício de qualidade ou quantidade de fácil constatação.

#### EMENDA N° 1

Inclua-se o § 3º no art. 2º do Projeto de Lei nº 745, de 2021, com a seguinte redação:

Art. 2º .....

.....  
§ 3º Não havendo estoque do produto a ser substituído, o fornecedor fará a devolução imediata do valor pago pelo consumidor.

Sala da Comissão, em ..... de ..... de 2021.

Deputada JOICE HASSELMANN  
Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

### PROJETO DE LEI Nº 745, DE 2021

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com emenda, do Projeto de Lei nº 745/2021, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Joice Hasselmann, que apresentou complementação de voto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Felipe Carreras e Jorge Braz - Vice-Presidentes, Eli Borges, Ivan Valente, Joice Hasselmann, Leda Sadala, Pedro Augusto Bezerra, Weliton Prado, Aureo Ribeiro, Bozzella, Daniel Trzeciak, Darci de Matos, Eli Corrêa Filho, Gil Cutrim, Gilson Marques, Júlio Delgado, Mariana Carvalho, Pedro Vilela, Ricardo Izar, Ricardo Silva e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 30 de setembro de 2021.

Deputado **CELSO RUSSOMANNO**  
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Russomanno  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218204883100>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

### EMENDA N° 01 ADOTADA PELA CDC AO PL N° 745, DE 2021

Inclua-se o § 3º no art. 2º do Projeto de Lei nº 745, de 2021, com a seguinte redação:

Art. 2º .....

.....  
§ 3º Não havendo estoque do produto a ser substituído, o fornecedor fará a devolução imediata do valor pago pelo consumidor.

Sala da Comissão, em 30 de setembro de 2021.

Deputado **CELSO RUSSOMANNO**  
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Russomanno  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213285254100>

Apresentação: 07/10/2021 12:29 - CDC  
EMC 1 CDC => PL 745/2021

EMC n.1



\* C D 2 1 3 2 8 5 2 5 4 1 0 0 \*